

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO N.º 1/2006 DO COMITÉ MISTO CE-DINAMARCA/ILHAS FAROÉ

de 13 de Julho de 2006

que altera os quadros I e II do anexo ao Protocolo n.º 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro

(2006/561/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro ⁽¹⁾, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o n.º 1 do artigo 34.º,

Considerando que:

- (1) O anexo ao Protocolo n.º 1 do acordo especifica os direitos aduaneiros e outras condições aplicáveis à importação para a Comunidade de certos peixes e produtos da pesca originários e provenientes das Ilhas Faroé.
- (2) Ao abrigo do referido anexo, a Comunidade atribuiu concessões para os camarões, gambas e lagostins, preparados ou conservados, provenientes das Ilhas Faroé, sujeitos a um contingente pautal anual de 3 000 toneladas.
- (3) As autoridades das Ilhas Faroé solicitaram que as concessões pautais atribuídas pela Comunidade aos camarões, gambas e lagostins, preparados ou conservados, fossem aumentadas para 6 000 toneladas.
- (4) É razoável autorizar o referido aumento por um período de tempo a determinar em função do nível de utilização do contingente.
- (5) Ao abrigo do anexo, a Comunidade não atribuiu qualquer concessão para a arinca congelada originária e proveniente das Ilhas Faroé.
- (6) As autoridades das Ilhas Faroé solicitaram que a arinca congelada fosse aditada, no quadro I do anexo ao Protocolo n.º 1, à lista de produtos da pesca que podem ser importados isentos de direitos para a Comunidade.
- (7) É razoável incluir a arinca congelada no referido quadro,

⁽¹⁾ JO L 53 de 22.2.1997, p. 2.

DECIDE:

Artigo 1.º

O quadro I do anexo ao Protocolo n.º 1 do acordo é alterado pela inserção da seguinte linha:

«0303 72 00	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0»	
-------------	--	----	--

Artigo 2.º

O quadro II do anexo ao Protocolo n.º 1 do acordo é alterado do seguinte modo:

«1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		CP n.º 4 ⁽¹⁾ 4 000
1605 20	- Camarões:		
1605 20 10	-- Em recipientes hermeticamente fechados	0	
	-- Outros:		
1605 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	0	
1605 20 99	--- Outros:	0	
ex 1605 40 00	- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0	

(¹) Em 2007, o volume anual deve ser equivalente a 4 000 toneladas. A partir de 1 de Janeiro de 2008, o volume anual deve ser aumentado 1 000 toneladas até ao nível máximo de 6 000 toneladas, desde que pelo menos 80 % do montante total do contingente precedente tenha sido utilizado até 31 de Dezembro desse ano.»

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês após a sua aprovação.

Feito em Tórshavn, em 13 de Julho de 2006.

Pelo Comité Misto
O Presidente
Herluf SIGVALDSSON